



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Gabinete da Presidência

**INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 17, DE 2 DE JUNHO DE 2016**

Regulamenta a prorrogação da licença-paternidade para magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, XIX, da [Constituição Federal de 1988](#), que prevê aos trabalhadores urbanos e rurais o direito à licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

CONSIDERANDO que o art. 10, §1º, do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias \(ADCT\)](#) estabelece que "Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias";

CONSIDERANDO a aplicação da licença-paternidade aos servidores ocupantes de cargo público, conforme previsão do art. 39, §3º, da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto no art. 208 da [Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e no art. 62, V, do [Regimento Interno do TRT da 3ª Região](#), que dispõem sobre a licença-paternidade de cinco dias para servidores e magistrados;

CONSIDERANDO que a [Lei n.13.257, de 8 de março de 2016](#), que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, alterou o art. 1º da Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, garantindo a prorrogação da licença-paternidade por quinze dias aos empregados da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã;

CONSIDERANDO que o art. 2º da [Lei n. 11.770/2008](#) autoriza a administração pública direta, indireta e fundacional a instituir programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º da referida Lei, tendo o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editado o [ATO.CONJUNTO N.º 31/2008-TST.CSJT, de 29 de outubro de 2008](#), por meio do qual foi regulamentada a prorrogação da licença-maternidade no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 11.770/2008 nada prevê quanto à possibilidade de a Administração Pública estender o benefício da prorrogação da licença-paternidade previsto em seu art. 1º, II, com redação dada pela Lei n. 13.257/2016, aos seus magistrados e servidores;

CONSIDERANDO o [Decreto n. 8.737, de 3 de maio de 2016](#), por meio do qual a Presidente da República instituiu Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei n. 8.112/1990; e

CONSIDERANDO, por fim, a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, Bruno Ronchetti de Castro, em 30 de maio de 2016, nos autos do Pedido de Providências n. 0002352-96.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, por meio da qual deferiu-se parcialmente, ad referendum do Plenário, o pedido liminar apresentado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) para reconhecer a possibilidade de os Tribunais e demais órgãos do Poder Judiciário prorrogarem a licença-paternidade de seus magistrados e servidores por quinze dias, nos termos da Lei n. 11.770/2008, com as modificações da Lei n. 13.257/2016, mediante edição do respectivo ato administrativo,

RESOLVE:

Art. 1º A licença-paternidade dos magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, concedida nos casos de nascimento, adoção ou guarda judicial para fins de adoção, é de cinco dias, prorrogáveis por mais quinze dias.

Parágrafo único. A prorrogação da licença-paternidade será concedida desde que requerida no prazo de 2 dois dias úteis após o parto, adoção ou guarda para fins de adoção.

Art. 2º O magistrado ou servidor deverá declarar, quando do requerimento da licença, que, no período da prorrogação, não exercerá qualquer atividade remunerada e não manterá a criança em creche ou instituição similar, sob pena de perder o direito ao benefício.

Art. 3º O magistrado ou servidor poderá requerer, em um único expediente, os vinte dias de licença-paternidade.

Art. 4º O magistrado ou servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor desta Instrução Normativa poderá requerer a prorrogação da licença, desde que o faça até o último dia da licença ordinária de cinco dias.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JÚLIO BERNARDO DO CARMO**  
Desembargador Presidente